



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2ª CAMARA

PROCESSO TC nº 07239/09

Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos, julga-se legal o ato concessivo e correto o cálculo dos proventos, concedendo-lhe o competente registro.

ACÓRDÃO AC2 - TC - 301 /2010

RELATÓRIO

O presente processo trata da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, concedida à servidora Crismália dos Santos Araújo, Professora, matrícula 84.721-6, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e Cultura.

Em sua análise, a Auditoria concluiu que a concessão da aposentadoria reveste-se de legalidade, razão pela qual sugere o registro do ato formalizado pela portaria de fls 43.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Tendo em vista que o Órgão de Instrução constatou que o ato aposentatório foi firmado por autoridade competente e obedeceu, na sua formação, às normas legais que regem a espécie e que o cálculo dos proventos foi efetuado em consonância com as normas pertinentes, proponho que esta Câmara Deliberativa JULGUE LEGAL o ato aposentatório supra resumido, concedendo-lhe o competente registro.

É a proposta.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DELIBERATIVA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 07239/09, referente à aposentadoria da servidora Crismália dos Santos Araújo, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em **JULGAR LEGAL** o ato aposentatório supra resumido, concedendo-lhe o competente registro.

Presente ao julgamento a Representante do Ministério Público.

Publique-se e cumpra-se.

TC-Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa, em 16 de março de 2010.

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA
PRESIDENTE

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO